

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2.012.
Proj. Lei nº 016/2.012 – Autoria: Vereador Ricardo Pinheiro Santana

Estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:

- I- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;
- II- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:
 - a)- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
 - b)- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c)- contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d)- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)- de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)- contra a vida e a dignidade sexual; e,
 - j)- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2.012.

- III- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
 - IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;
 - V- os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
 - VI- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
 - VII- o sócio administrador de sociedade empresarial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;
 - VIII- os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
 - IX- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
 - X- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e,
 - XI- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.
- § 1º. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.
- § 2º. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

M
B



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2.012.

Art. 2º - A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.

Parágrafo Único. A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Maio de 2012.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 31 de Maio de 2.012.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DECLARAÇÃO

Eu _____
_____, (nacionalidade, estado
civil, RG,CPF), declaro ter pleno conhecimento do
disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº _____, de __,
de _____ de 2012.

Diante disso, declaro não incorrer em nenhuma
das hipóteses de impedimento para nomeação,
designação ou contratação, a título comissionado,
para o exercício de funções, cargos e empregos na
administração pública direta e indireta do Poder
Executivo, estipuladas na mencionada Lei.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar o
superior hierárquico eventual impedimento
superveniente previsto na referida Lei.

Local e data.

Assinatura.